

Consolidação das matérias relacionadas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à legislação aduaneira, submetidas ao rito dos Recursos Repetitivos pelo STJ (art. 1.036 do CPC/2015)

Última atualização em: 17/02/2022

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria (ligada conforme Notas Explicativas da PGFN)
Normas Gerais	Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. (Tese revisada nos REsp 1688878 e REsp 1709029)	REsp 1112748	157	22/05/2009	09/09/2009	<a href="#">13/10/2009</a>	18/11/2009	DESCAMINHO. Incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. (Tese revisada nos REsp 1688878 e REsp 1709029)	
	Discute-se a revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.487/TO (representativa de controvérsia) - Tema 157, a fim de adequá-la ao entendimento extornado pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nas Portarias n. 75 e 130/MF (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.	REsp 1688878		01/12/2017	28/02/2018	<a href="#">04/04/2018</a>	23/04/2018	Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetuadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.	
		REsp 1709029		01/12/2017	28/02/2018	<a href="#">04/04/2018</a>	17/05/2018		
IRPF	Questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de antecipação ("Renda antecipada") de 10% da "Reserva Matemática" de Fundo de previdência privada, como incentivo para a migração para novo plano de benefícios da entidade.	REsp 1111177	158	26/05/2009	23/09/2009	<a href="#">01/10/2009</a>	04/11/2009	Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.	Em face da isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições recolhidos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus havia sido exclusivamente do beneficiário, também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.
IPI	Questão relativa ao direito de compensação de créditos acumulados de IPI provenientes da aquisição de matéri-prima, material de embalagem e insumos destinados à fabricação/industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, em período anterior à Lei 5.779/79.	REsp 860369	159	29/05/2009	25/11/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	01/09/2010	A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.	
IRRF	Questão referente à legalidade da sistemática prevista nos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, que determinam a incidência do imposto de renda na fonte, de forma autônoma e isolada, nas aplicações financeiras das pessoas jurídicas, inobstante a ocorrência de prejuízos.	REsp 939527	162	29/05/2009	24/06/2009	<a href="#">21/08/2009</a>	28/09/2009	A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, de forma autônoma, bem como sobre as respectivas devoluções realizadas sob a base de lucros de exercícios futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aliudidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas.	
Normas Gerais	Questão referente ao tempo inicial do prazo decenal para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efeta o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento e homologação (discussão acerca da possibilidade de aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN).	REsp 973733	163	29/05/2009	12/08/2009	<a href="#">18/09/2009</a>	22/10/2009	O prazo decenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN 173), nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exigida ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, seja a constatação de fraude, falsa simulação ou contaminação, inexistindo declaração prévia do débito.	O STJ decidiu que o prazo decenal quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN 173), nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exigida ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, seja a constatação de fraude, falsa simulação ou contaminação, inexistindo declaração prévia do débito.
	Questão referente à possibilidade de correção monetária de créditos escriturais de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade. Decisoriamente o crédito como escritural no caso de oposição de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do crédito.	REsp 1038847	164	29/05/2009	24/06/2009	<a href="#">03/08/2009</a>	03/03/2010	E devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco.	Vide o intérprete da Nota PGFN/CNJ nº 775/2014, Nota PGFN/CNJ nº 1066/2017 e Parecer SEI nº 3686/2021/ME.
Legislação Aduaneira	Questão referente à legalidade da exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, para o reconhecimento do benefício fiscal de drawback no "momento do desembarque aduaneiro".	REsp 1041237	165	29/05/2009	28/10/2009	<a href="#">19/11/2009</a>	04/02/2010	E ilicita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembarque aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já for apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback.	Decisão que consolida o entendimento de que, nas operações de drawback, basta a comprovação da quitação dos tributos quando da concessão do benefício de drawback, sendo desnecessária a sua comprovação no momento do desembarque aduaneiro. Assim, torna-se inócuo nova apresentação de certidão negativa no momento do desembarque aduaneiro de mercadoria e nas operações de drawback isentas de tributação.
IRPF	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas pela PETROBRÁS a título de "indenização por horas trabalhadas" - IHT.	REsp 1049748	167	29/05/2009	24/06/2009	<a href="#">03/08/2009</a>	04/09/2009	Incide imposto de renda sobre a verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo.	
IPI	Questão referente à possibilidade de credenciamento de IPI relativamente à aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo produtivo de industrialização (bens destinados ao ativo imobiliário e ao uso e consumo).	REsp 1075508	168	29/05/2009	23/09/2009	<a href="#">13/10/2009</a>	16/11/2009	A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a credenciamento de IPI.	
IRPF	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais (auxílio-condução).	REsp 1096288	169	29/05/2009	09/12/2009	<a href="#">08/02/2010</a>	10/02/2016	O auxílio condução-consul达dancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição do estudo anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.	Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas a título de auxílio condução pagas a servidor público que utiliza veículo próprio no exercício de suas funções. Caráter indenizatório da verba. Não incidência do tributo.
SIMPLES	Questão relativa à aplicação às empresas optantes pelo SIMPLES do art. 31 da Lei 8.212/91, segundo o qual "a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (...)".	REsp 1112467	171	29/05/2009	12/08/2009	<a href="#">21/08/2009</a>	28/09/2009	A retenção da contribuição para a segurança social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo SIMPLES.	Em razão da aplicação do princípio da especialidade, ficou decidido que para as empresas optantes pelo SIMPLES não se aplica a sistemática de recolhimento das contribuições para a segurança social disposta pela norma do art. 31 da Lei 8.212/91.
IPI	Questão referente à legitimidade ativa ad causam do substituído (contribuinte de fato) para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de IPI (tributo indireto) sobre os descontos incondicionais.	REsp 903394	173	05/06/2009	24/03/2010	<a href="#">26/04/2010</a>	08/06/2010	O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebidas), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.	
ITR	Não-incidência de IPTU sobre imóvel em que há exploração de atividade agrícola, à luz do Decreto-Lei 57/1966. Incidência de ITR.	REsp 1112646	174	08/06/2009	26/08/2009	<a href="#">28/08/2009</a>	01/10/2009	Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 16 do DL 57/1966).	
IRPJ/CSSL	Questão referente à possibilidade de dedução do valor referente à CSSL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real e do Imposto de Renda (discussão acerca das bases de cálculo do IRPJ e do CSSL, previstas nos artigos 43 do CTN, 47 da Lei 4.505/64 e 1º da Lei 9.316/96, além das Leis 6.407/76 e 7.689/88).	REsp 1113159	180	15/06/2009	11/11/2009	<a href="#">25/11/2009</a>	10/02/2010	Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.	
IRRF	Legitimidade passiva da União, em demandas promovidas por servidores públicos estaduais, objetivando a ienação ou não-incidência de imposto de renda reñido na fonte, em que o produto da arrecadação do tributo pertence aos Estados da Federação.	REsp 989419	193	03/08/2009	25/11/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	29/11/2013	Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à ienação ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda reñido na fonte.	
PIS/COFINS	Questão referente à incidência de COFINS sobre as receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis.	REsp 929521	196	12/08/2009	23/09/2009	<a href="#">13/10/2009</a>	15/06/2010	A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.	
ITR	Questão referente à legitimidade de ex-proprietário de imóvel rural para integrar o polo passivo de execução fiscal que visa a cobrança de créditos tributários relativos ao ITR, sendo certa a inexistência de registro no cartório competente a comprovar a transação do domínio.	REsp 1073846	209	27/08/2009	25/11/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	03/02/2010	O ex-proprietário e parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal que busca a cobrança de ITR nas hipóteses em que não há registro imobiliário do ato translativo de propriedade.	
Contribuições Previdenciárias	Questão referente à forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (legaldade da tributação em separado após a edição da Lei nº 8.620/93; ilegalidade do cálculo em separado em período anterior à Lei nº 8.620/93, ou seja, sob a égide da Lei nº 8.212/91).	REsp 1066682	215	08/09/2009	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	08/03/2010	Sob a égide da Lei nº 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro.	O STJ decidiu que, sob a égide da Lei nº 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.





Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IRPJ/CSLL	Controvérsia sobre os limites objetivos da coisa julgada, dadas as alterações legislativas posteriores ao trânsito em julgado de sentença declaratória de inexistência de relação jurídico tributária no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) instituída pela Lei 7.689/98.	REsp 1118893	340	26/11/2009	23/03/2011	06/04/2011	09/05/2011	Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/98 assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio conteúdo difuso de constitucionalidade.	O STJ entendeu que as Leis 7.856/98, 8.034/90, LC 70/91, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92 não tiveram a força de alterar o suporte jurídico da relação jurídico-tributária disposta na Lei n. 7.689/98, pois apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da CSLL instituída por esta última. Assim, uma vez reconhecida, em anterior coisa julgada, a inconstitucionalidade da cobrança da CSLL instituída pela Lei n. 7.689/98, é indevida a cobrança do tributo com base nas referidas normas. O julgado do STJ não obsta a aplicação do Parecer PGFN/CJRJ n. 492/2011. Vide, quanto à limitação da aplicação do repetitivo do STJ, nosso Parecer PGFN/CJRJ n. 975/2011.
SIMPLES	Controvérsia em que se questiona se a exclusão da sociedade empresária do regime de recolhimento de tributos denominado SIMPLES deve produzir efeitos a partir do mês subsequente à situação excludente e não apenas a partir da intimação do contribuinte ou da data constante do ato declaratório de exclusão.	REsp 1124507	341	17/12/2009	28/04/2010	06/05/2010	08/06/2010	Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniente de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III e XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/1996, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei.	
IRPJ/CSLL	Questão referente à legalidade da imposição do Decreto 332/91 no sentido de não admitir a exclusão da parcela relativa à diferença entre o BTFN e o IPC da base de cálculo da CSLL, apesar de ser admitida tal exclusão da base de cálculo do imposto de renda.	REsp 1127610	342	17/12/2009	23/06/2010	30/06/2010	03/11/2010	Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/1, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de bônus relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPF, não entendendo a previsão legal à CSLL.	O entendimento do STJ se consolidou no sentido de que se aplica à compensação tributária a lei vigente na data do encontro de contas entre os créditos e débitos reciprocos de contribuinte e Fisco. A definição do momento em que ocorre o encontro de contas está estabelecida no Parecer PGFN/CJRJ 2093/2011. Neste parecer ficou definido que o encontro de contas dá-se no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação (DECOMP). Destaque-se que é possível realizar a compensação antes do trânsito em julgado em todos os casos de apótes ajudadas antes da vigência da LC 104/2001.
Normas Gerais	Controvérsia em que se questiona a incidência do comando inserto no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso, quando entrada em vigor desse dispositivo.	REsp 1164452	345	17/12/2009	25/08/2010	02/09/2010	05/10/2010	Em se tratando de compensação de crédito objeto de competência judicial é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedando que, todavia, não se aplique a ação judicial proposta em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.	
Normas Gerais	Recurso no qual se questiona o alcance da expressão "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo" constante no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, na hipótese do crédito do contribuinte apresentado para compensação ser de tributo declarado inconstitucional.	REsp 1167039	346	17/12/2009	25/08/2010	02/09/2010	05/10/2010	Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indvidutamente recolhido.	
Contribuições Previdenciárias	Cinge-se a discussão em saber se a câmara de vereadores detém legitimidade ativa para discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a vereadores.	REsp 1164017	348	01/02/2010	24/03/2010	06/04/2010	10/05/2010	A Câmara de Vereadores não possui competência jurídica, mas sim poderes representativos jurídicos, de modo que somente pode demandar em juiz para defender os seus direitos institucionais, entendendo assim, como sendo os responsáveis pelo funcionamento, autonomia e independência do órgão. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoinha/PB ajuizou ação ordinária tributária com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. Não se trata, portanto, de discussão de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho particular.	
IRPF	Questão referente à forma de cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, vale dizer, se o IR deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário, ou se deve ser calculado sobre o montante integral creditado.	REsp 1118429	351	01/02/2010	24/03/2010	14/05/2010	17/06/2010	O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.	O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.
Normas Gerais	Questão referente à legitimidade do fornecimento de certidão negativa de débito tributário, na hipótese em que a autoridade administrativa competente não procede ao lançamento de ofício supletivo de suposta diferença advinda da compensação efetuada pelo contribuinte, por sua conta e risco, de crédito vinculado a tributo sujeito a lançamento por homologação.	REsp 1042655	358	02/03/2010	12/05/2010	24/05/2010	24/06/2010	O descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito.	
Normas Gerais	Questão referente à violação da coisa julgada em decorrência da determinação de incidência da taxa SELIC em sede de execução de sentença, quando esta determina a aplicação de juros de mora em 1%, posteriormente à vigência da Lei 9.250/95.	REsp 1136733	359	04/03/2010	13/10/2010	26/10/2010	26/11/2010	A fixação de percentual relativo a juros monetários, após a edição da Lei n. 23/2005, em decisão que transiou em julgado, impõe a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.	
IRPF	Questão relativa à incidência do imposto sobre a renda em relação ao pagamento de verba decorrente de reintegração do servidor ao cargo por decisão judicial.	REsp 1142177	360	04/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	16/09/2013	Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atendendo à incidência do imposto sobre a renda, Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício.	
Contribuições Destinadas a Terceiros	Questão referente à sujeição passiva da relação jurídico-tributária relativa ao salário-educação (o polo passivo da referida relação é integrado por empresa em sentido lato ou em sentido estrito).	REsp 1162307	362	04/03/2010	24/11/2010	03/12/2010	21/02/2011	A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumem o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.	
PIS/COFINS	Questão relativa à incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz do disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71.	REsp 1141667	363	11/03/2010	27/04/2016	04/05/2016	Aguardando (RE) - suspenso até o julgamento, pelo STF, do RE 672.215.	Resumo: Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. JUSTIFICATIVA: Não obstante a fragilidade da teoria da coisa julgada, em sede de julgamento, pelo sistema dos recursos repetitivos, os Procuradores da Fazenda Nacional, que representavam a União, e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que defendeu ressalva o art. 19, V, da Lei nº 10.522/02, em razão do reconhecimento de repercução geral no RE 672.215/CE (tema nº 536 de repercução geral), que abrange a controvérsia. Entende-se que a controvérsia estaria vés condicional (recepção do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71 para fins tributários, a saber, para a incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS) e que não se encontra no âmbito da competência da Corte de Contas Federal, no art. 34, § 5º, do ADCT e na legislação federal superveniente à revogação do art. 6º, I, da LC nº 70/91, etc.), devendo-se evitar a interposição de REsp quanto à matéria ressalvada a discussão de matéria não abrangida pelo julgamento do tema nº 363 de recursos repetitivos ou eventual distinção e inserção de recurso de que trata o art. 105, § 1º, da Constituição Federal.	
PIS/COFINS	Questão relativa à subsistência da isenção da COFINS incidente sobre o faturamento/receita das sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, tendo em vista a validade da prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada que trata o artigo 1º do Decreto-Lei 2.387/87, tendo em vista a validade da revogação da senção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.	REsp 826428	364	05/03/2010	09/06/2010	01/07/2010	06/12/2010	A Constituição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, que trata o artigo 1º do Decreto-Lei 2.387/87, tendo em vista a validade da revogação da senção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.	Resolução: Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. JUSTIFICATIVA: Não obstante a fragilidade da teoria da coisa julgada, em sede de julgamento, pelo sistema dos recursos repetitivos, os Procuradores da Fazenda Nacional, que representavam a União, e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que defendeu ressalva o art. 19, V, da Lei nº 10.522/02, em razão do reconhecimento de repercução geral no RE 672.215/CE (tema nº 536 de repercução geral), que abrange a controvérsia. Entende-se que a controvérsia estaria vés condicional (recepção do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71 para fins tributários, a saber, para a incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS) e que não se encontra no âmbito da competência da Corte de Contas Federal, no art. 34, § 5º, do ADCT e na legislação federal superveniente à revogação do art. 6º, I, da LC nº 70/91, etc.), devendo-se evitar a interposição de REsp quanto à matéria ressalvada a discussão de matéria não abrangida pelo julgamento do tema nº 363 de recursos repetitivos ou eventual distinção e inserção de recurso de que trata o art. 105, § 1º, da Constituição Federal.
Normas Gerais	Questão referente à obrigatoriedade ou não da homologação expressa do pedido de parcelamento (PAES) a fim de que seja suspenso a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI do CTN.	REsp 957509	365	05/03/2010	09/06/2010	25/08/2010	09/05/2016	A produção do efeito suspensor da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.	Observação: O STJ não definiu, de modo exauriente, o conceito de "ato cooperativo típico", apenas relacionando-o ao disposto no art. 79, caput, da Lei nº 5.764/71. Do precedente, é possível extrair, a contrario sensu, que não estão abrangidos no referido conceito os atos a) praticados entre cooperativa e terceiro não controlador e b) derivados da consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Desse modo, é necessário atentar para as peculiaridades de cada caso concreto. Referência: Nota PGFN/CJRJ nº 561/2016
IRPF	Questão referente à não incidência do imposto sobre a renda em relação à complementação do benefício de pensão recebida de entidades de previdência privada, em razão da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, considerando-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.250/95, que alterou o art. 6º, VII, "a", da Lei nº 7.713/88.	REsp 1086492	366	05/03/2010	13/10/2010	26/10/2010	09/04/2014	A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, não é sujeito de benefício que, segundo a lei, não entra na incidência do Imposto de Renda apesar sob a régua da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", que restou revogada pela Lei n. 9.250/95, a qual, retomando o regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício.	Conformidade da verba recebida a título de danos morais como indenização, assim, não revela ação patrimonial, ficando fora da incidência do Imposto de Renda. No caso, a verba decore de indenização em reclamação trabalhista, portanto, seu recebimento mantém a mesma natureza indenizatória. Ver AD 90/2011.
IRPF	Questão referente à incidência ou não do imposto sobre a renda em relação às verbas decorrentes de indenização por dano moral.	REsp 1152764	370	05/03/2010	23/06/2010	01/07/2010	01/09/2010	Não incide Imposto de Renda sobre verba percibida a título de dano moral.	Este entendimento se aplica, apenas, aos danos morais sofridos por pessoas físicas, não estendendo aos danos morais eventualmente infligidos às pessoas jurídicas.
SIMPLES	Questão referente à possibilidade de entidade hospitalar optar pelo SIMPLES, em face da vedação imposta pelo art. 9º, IX, da Lei 8.317/96.	REsp 1127564	372	05/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	27/09/2010	Os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a serviços que dependem de profissionais que prestam referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade.	O julgamento diferenciou empresa que presta serviços médicos daquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade. Os hospitais podem optar pelo regime SIMPLES, pois não prestam serviços médicos e de enfermagem, mas apenas se utilizam de profissionais que prestam tais serviços. Este entendimento não se aplica aos contribuintes submetidos ao SIMPLES Nacional (LC 123/2011).

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvéria	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IPI	Questão relativa à discussão sobre a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do IPI, dos descontos incondicionais concedidos.	REsp 1149424	374	05/03/2010	28/04/2010	07/05/2010	09/04/2015	A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegará com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes.	E inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de junho de 1989, no tocante à regra de inclusão da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores alíneados aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos. <b>OBSERVAÇÃO 1:</b> Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos autos da Ação Civil Pública nº 1.111.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, julgado em 22/10/2009, que entendeu que a regra de inclusão da base de cálculo do IPI, permitiu a incidência da referida exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Conclui, portanto, que os descontos incondicionais não compõem as bases de cálculo da referida exação, devendo ser excluídos da base de cálculo do IPI, para fins de cálculo da referida exação. <b>OBSERVAÇÃO 2:</b> Embora a matéria não tenha sido tratada no Julgado do STJ, a Administração Tributária Federal entende que as bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria nota fiscal que ampara a venda, e não estiverem vinculadas à operação de compra, devem ser consideradas como desconto incondicional, nos moldes da Lei 7.798/89, art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de junho de 1989, no tocante à regra de inclusão da base de cálculo do IPI, permitiu a incidência da referida exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Conclui, portanto, que os descontos incondicionais não compõem as bases de cálculo da referida exação, devendo ser excluídos da base de cálculo do IPI, para fins de cálculo da referida exação. A interpretação decorre da regra decidual e encontra respaldo na jurisprudência do STJ – REsp 1.111.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, Dje 22/10/2009
Normas Gerais	Questão referente à impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, quando o fundamento desse reexame judicial é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária.	REsp 1133027	375	11/03/2010	13/10/2010	16/03/2011	25/04/2011	A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão feita para obter o parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser inválida quando ocorre fato causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).	-
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de substituição do depósito integral do montante da exação por fiança bancária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).	REsp 1156668	376	11/03/2010	24/11/2010	19/12/2010	19/02/2018	A fiança bancária não é equivalente ao depósito integral do débito exigido para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumulare n. 112 desta Corte.	-
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras de imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito.	REsp 960239	381	22/03/2010	09/06/2010 e 14/11/2012 (juiz de retratação)	24/06/2010 – 21/11/2012	04/02/2013	A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.	-
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de extensão da responsabilidade tributária da empresa sucessora às multas, moratórias ou de outra espécie, aplicadas à empresa sucedida, e não apenas aos tributos por esta devidos.	REsp 923012	382	22/03/2010	09/06/2010	24/06/2010	04/06/2013	A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data do sucessão.	-
Normas Gerais	Questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos.	REsp 1120295	383	23/03/2010	12/05/2010	21/05/2010	04/06/15	O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos termos da legislação tributária, e não da data da apresentação do documento que comprova o débito instrumental de declaração da exação devida, não restou admittida a obrigatoriedade do pagamento (artigo antecedido), nem sobreveio qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interrupтивas do prazo prescricional.	-
Normas Gerais	Questão referente à legalidade ou não da recusa do fornecimento de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN ao contribuinte que, na seara administrativa, pleiteou a revisão de lançamento, fundado na alegação de pagamento integral do débito inscrito na dívida ativa, à luz do artigo 13, da Lei 11.051/2004.	REsp 1122959	384	23/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	27/09/2010	A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revoga a legitima na hipótese em que configurada pendente superior a 30 (trinta) dias da pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, em face da existência de direito de ação, que não é exercido, e que não se encontra suspenso ou interrompido, no prazo dos efeitos da norma referida.	Aplicação da norma legal de efeitos temporários contida no art. 13 da Lei 11.051/2004. Segundo a norma, no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, o contribuinte tem direito a receber a CPD-EN quando configurada pendente superior a 30 (trinta) dias da pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, em face da existência de direito de ação, que não é exercido, e que não se encontra suspenso ou interrompido, no prazo dos efeitos da norma referida.
Normas Gerais	Questão relativa à configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do Fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá como descontante. Exclusão da multa moratória no caso de denúncia espontânea.	REsp 1149022	385	23/03/2010	09/06/2010	24/06/2010	30/08/2010	A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá como descontante.	O Tribunal consolidou que a denúncia espontânea ocorre quando o contribuinte retifica a declaração anteriormente feita (seguida de pagamento do que foi declarado) e, de imediato, paga a diferença constatada antes de qualquer procedimento fiscalizatório, extinguindo o crédito tributário mediante pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN. Vide also delações da PGFN nº 4/2011 e 8/2011.
IPU	Questão referente à acórdão regional que considera que a alteração de dados cadastrais do imóvel não constitui erro de fato apto a ensejar a revisão do lançamento do IPU, à luz do disposto nos artigos 146 e 149, do CTN.	REsp 1130545	387	24/03/2010	09/08/2010	22/02/2011	16/09/2013	A reificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pelo contribuinte, que não exerce a direito de ação, que não é exercido, e que não se encontra suspenso ou interrompido, no prazo do artigo 160, inciso VIII, do CTN.	-
CPMF	Questão relativa à incidência ou não da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira) sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico).	REsp 1129335	388	24/03/2010	09/06/2010	24/06/2010	30/08/2010	A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incide sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoa-se mesmo diante de operação unicamente escritural.	O Judgado do STJ definiu, sucintamente, que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/68), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexisteve previsão legal para tanto; pois apenas após a edição do Decreto-Lei 2.472/88 que o agente marítimo passa a ser responsável tributário pelo recolhimento do Imposto de Importação.
Liquidação Aduaneira	Questão relativa à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que concerne ao imposto de importação.	REsp 1129430	389	24/03/2010	24/11/2010	14/12/2010	28/02/2011	O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/68), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do Imposto sobre Importação, porquanto inexisteve previsão legal para tanto;	O Judgado do STJ definiu, sucintamente, que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/68), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexisteve previsão legal para tanto, pois apenas após a edição do Decreto-Lei 2.472/88 que o agente marítimo passa a ser responsável tributário pelo recolhimento do Imposto de Importação.
IRPJ/CSLL	Controvérsia em que se questiona se os arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92 - que tratam da vedação à dedutibilidade para apuração da base de cálculo do IR - referem o conceito de renda, bem como as disposições dos arts. 43 a 45, 109 e 110, do CTN. Fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais.	REsp 1168038	394	26/03/2010	09/06/2010	16/06/2010	12/05/2011	O desconto judicial utilizado para suspender a exigibilidade do crédito tributário consiste em ingressos tributários, sujeitos à sorte de verba judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são descontadas da base de cálculo do IRF/CSLL o trânsito em julgado da demanda.	-
IRPF/IRPJ	Não-incidência de imposto de renda sobre indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representa acréscimo patrimonial.	REsp 1116460	397	20/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	20/04/2015	A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, portanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não-incidência da expropriação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.	Não incide imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, pois se trata de verbas auferidas que não encerra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado.
Normas Gerais	Questão relativa à legalidade da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento – PAES, tão somente em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito da desistência de impugnação administrativa, na hipótese em que houve o deferimento tácito da adesão (não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 dias – artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003 c/c artigo 11, §4º da Lei 10.522/2002) e o efetivo pagamento das prestações mensais estabelecidas.	REsp 1143216	401	20/10/2009	24/03/2010	09/04/2010	29/09/2010	A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, figura-se legítima na hipótese em que tanto o deferimento da adesão quanto o pagamento das prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.	A exclusão do contribuinte do PAES, pela extemporaneidade da desistência de impugnação administrativa, é ilegítima, na hipótese em que o deferimento da adesão é fático (art. 11, § 4º da Lei 10.684/2003, c/c art. 4º, III, da Lei 10.684/2003), uma vez que a falta de desistência do recurso administrativo pode impedir a extemporaneidade da desistência de impugnação administrativa, no caso de extemporaneidade da desistência de impugnação administrativa, porquanto a desistência de impugnação administrativa, por sua vez, é fato de natureza fática, que não se encontra suspenso ou interrompido, no prazo de mera extemporaneidade do pedido de desistência da impugnação administrativa, pois as hipóteses de exclusão do parcelamento são aquelas previstas no art. 7º e 8º da Lei 10.684/2003.
Normas Gerais	Legitimidade da recusa do fornecimento, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal (CND), em virtude da existência, por si só, de apanhada irregularidade em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP); a despeito da ausência de pagamento de ofício da suposta diferença constatada.	REsp 1143094	402	20/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	08/03/2010	Revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP).	-
PIS/COFINS	Questão referente à interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/1970. Discute-se, no caso, se tal dispositivo refere-se ao prazo para recolhimento do PIS ou à sua base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador).	REsp 1127713	412	11/05/2010	09/08/2010	13/09/2010	18/10/2010	A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.	Interpretação do art. 6º da Lei Complementar 07/70 e seu parágrafo único, até a edição da MP 1.212/95, adotando o entendimento de que o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.
Normas Gerais	Aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, que criou hipótese de inexigibilidade do título judicial - Definição de sentença fundada em norma inconstitucional.	REsp 1189619	420	01/06/2010	25/08/2010	02/09/2010	13/10/2010	O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência.	Coma, neste caso, não há disponibilidade de contestar e recorrer da PGFN, não elaborada Nota Explicativa para fins de vinculação da RFB. Na lista de matérias julgadas na forma das arts. 543-B e 543-C do CPC, elaborada pela PGFN, consta a seguinte observação: <b>RESSALVA:</b> Não é possível a fixação do entendimento acima esposado, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 540-C do CPC, os Procuradores da Fazenda Nacional devem continuar a contestar/recorrer, inclusive interpôs RE e REC, tendo em conta que esta CND ainda envolve a reversão desse entendimento junto ao STJ.
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	Retenção na fonte de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) decorrente de valores pagos em cumprimento a decisão judicial, independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo (16-A de 10.887/2004).	REsp 1168777	431	20/08/2010	27/10/2010	04/11/2010	07/12/2010	A retenção na fonte de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, é legítima, ex lege, e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.	<b>OBSERVAÇÃO:</b> A presente ressalva não se aplica ao entendimento firmado pelo STJ na REsp em commento, de que o art. 741 do CPC opera-se às coisas julgadas normadas após a sua entrada em vigor (através da MP 1984-7, publicada no DOU de 05/06/2000). Quanto a esse específico ponto, portanto, não deve ser apresentado contestar/recorrer pelas Procuradoras da Fazenda Nacional.
IRPF	Controvérsia acerca da incidência do Imposto de Renda sobre a parcela denominada "abono de permanência" de tratar o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 41/2003, em razão de sua natureza, se remuneratória ou indemnizatória.	REsp 1192566	424	25/08/2010	26/08/2010	06/09/2010	08/09/2011	Sustenta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, e o § 5º do art. 2º e § 1º da EC 41/2003.	E inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de junho de 1989, no tocante à regra de inclusão da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores alíneados aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos.
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	Retenção na fonte de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) decorrente de valores pagos em cumprimento a decisão judicial, independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo (16-A de 10.887/2004).	REsp 1196778	431	20/08/2010	27/10/2010	04/11/2010	08/08/2011	A retenção na fonte de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, é legítima, ex lege, e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.	<b>OBSERVAÇÃO:</b> A presente ressalva não se aplica ao entendimento firmado pelo STJ na REsp em commento, de que o art. 741 do CPC opera-se às coisas julgadas normadas após a sua entrada em vigor (através da MP 1984-7, publicada no DOU de 05/06/2000). Quanto a esse específico ponto, portanto, não deve ser apresentado contestar/recorrer pelas Procuradoras da Fazenda Nacional.
IPI	Questão atinente à legalidade da IN RFB N° 23/97, por ter extrapolado os limites da Lei 9.363/96, as excluir da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujetos à tributação pelo PIS/PASEP e pelas COFINS.	REsp 993164	432	26/08/2010	13/12/2010	17/12/2010	06/08/2012	O benefício fiscal do resarcimento do crédito presumido do IPI relativos às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.	Também é inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de junho de 1989, no tocante à regra de inclusão da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores alíneados aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos.



Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IPI	Questão relativa à incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio.	REsp 1396488	695	20/09/2013 (primeira afetação); 10/06/2016 (segunda afetação, com alteração da jurisprudência do STF no RE nº 723.651/PR)	25/09/2019	<a href="#">30/09/2019</a>	22/10/2019	Incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura tributação.	
								<b>Observação:</b> O STJ julgou o tema de modo favorável à Fazenda Nacional, com repercussão geral, no RE nº 723.651/PR (decisão publicada no <a href="#">D.O.J./BR</a> , seção direta, 1º turma, 2º colegiado, presidente pelo Ministro Relator, relator do REsp nº 1.396.488/SC). Após a decisão do STF, em 20/09/2013, foram afetados o REsp nº 1.622.683/RS e o REsp nº 1.570.531/CE como representativos da controvérsia para que o tema receba "novo tratamento no âmbito da Primeira Seção do STJ", pelo menos temporariamente, até que seja resolvida a questão. Entretanto, ao contrário do que ocorreu com a parte revisada, essa anteriormente "fazida", a fim de adequá-la ao entendimento expresso no STF, "incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o fato gerador seja a importação de veículo automotor destinado a uso próprio". A tese é que a natureza mercantil da definição da nova tese revista (vide adiante). Entendimento anterior: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.396.488/SC, acórdão publicado no Dje de 17/03/2013 que se propõe a revisar. Não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.	
COFINS	Questiona-se a colocação das "sociedades corretoras de seguros" dentro do bojo de um conjunto maior de "sociedades corretoras", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei nº 10.684/2003.	REsp 1400287	728	14/02/2014	22/04/2015	<a href="#">03/11/2015</a>	01/02/2016	As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei nº. 8.212/91.	Resumo: O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitaram à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que as "sociedades corretoras de seguros" não poderiam ser enquadradas nas "agências autônomas de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. <b>Resumo:</b> O importante destacar, consequente ao depredado teor do acórdão, que o entendimento estabelecido pelo STJ se expõe para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22 §1º da Lei nº 8.212/91, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, §6º da Lei nº 9.719/96, ou à expressão nela contida. Foram expressamente listados, no voto do Ministro Relator, como componentes da mesma relação passada: a) art. 18, da Lei nº 10.684/2003; b) art. 18, da Lei nº 8.541/1992, art. 11, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003; art. 18, da Lei nº 10.684/2003; §6º do art. 3º, da Lei nº 9.719/96; e §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. Referência: Nota PGFN/CRU nº 73/2016
COFINS	Discute-se a identidade entre as "sociedades corretoras de seguros" e os "agentes autônomos de seguros", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei nº 10.684/2003.	REsp 1391092	729	14/02/2014	22/04/2015	<a href="#">10/02/2016</a>	28/03/2016	Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de veículos mobilizados" (reguladas pela Resolução SAGEN nº 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras pelo contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei nº. 8.212/91.	Resumo: O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitaram à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que as "sociedades corretoras de seguros" não poderiam ser enquadradas nas "agências autônomas de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. <b>Resumo:</b> O importante destacar, consequente ao depredado teor do acórdão, que o entendimento estabelecido pelo STJ se expõe para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22 §1º da Lei nº 8.212/91, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, §6º da Lei nº 9.719/96, ou à expressão nela contida. Foram expressamente listados, no voto do Ministro Relator, como componentes da mesma relação passada: a) art. 18, da Lei nº 10.684/2003; b) art. 18, da Lei nº 8.541/1992, art. 11, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003; art. 18, da Lei nº 10.684/2003; §6º do art. 3º, da Lei nº 9.719/96; e §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. Referência: Nota PGFN/CRU nº 134/2016 e Nota PGFN/CRU nº 73/2016
IPI	Discute-se se é devido "o resarcimento dos custos de aquisição dos selos de controle do IPI", instituído pelo art. 3º do Decreto 1.437/75*. Alega-se que sua natureza seria tributária e não teria sido recepcionado pelo art. 25 do ADCT.	REsp 1405244	761	14/04/2014	08/08/2015	<a href="#">13/11/2018</a>	20/02/2019	Inexigibilidade do resarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI instituído pelo DL 1.437/1975, que, embora denominado resarcimento prévio, é tributo da espécie Taxa de Poder de Polícia, de modo que há víncio de forma na instituição desse tributo por norma infralegal, excluídos os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.995/2014. Aqui se trata de observância à estrita legalidade tributária.	
PIS/COFINS	Questiona-se o conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.	REsp 1221170	779 e 780	14/04/2014	22/02/2018	<a href="#">24/04/2018</a>	Aguardando (RE) - suspenso até o julgamento, pelo STF, do RE 841.979 (Tema 756 de Repercussão Geral)	(a) É ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF nº. 247/2002 e 404/2004, que compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, quando (i) o direito ao crédito é determinado por critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando a imponibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte;	1.31 - PIS/COFINS (R) concerte o direito tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição. Resumo: o STJ decidiu que é legal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, na medida em que complementa a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, determina que o direito ao crédito deve ser determinado por critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando a imponibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.
							(b) é ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF nº. 247/2002 e 404/2004, que determina que a aquisição de bens e serviços destinados ao exercício da atividade econômica direta ou indireta que sejam gastos essenciais ou relevantes, quando analisados em conjunto com a atividade desempenhada sob o vés vel objetivo. A análise da essencialidade deve ser objetiva, dentro de um viés social, considerando que a aquisição de bens e serviços destinados ao exercício da atividade econômica direta ou indireta que sejam gastos essenciais ou relevantes, quando analisados em conjunto com a atividade desempenhada sob o vés vel objetivo. A análise da essencialidade deve ser objetiva, dentro de um viés social, considerando que a aquisição de bens e serviços destinados ao exercício da atividade econômica direta ou indireta que sejam gastos essenciais ou relevantes, quando analisados em conjunto com a atividade desempenhada sob o vés vel objetivo.	Resumo: o STJ decidiu que é legal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, na medida em que complementa a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, determina que o direito ao crédito deve ser determinado por critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando a imponibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.	
IRPF	Discute-se a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.	REsp 1470443	878	14/08/2014	25/08/2021	<a href="#">15/10/2021</a>	15/12/2021	1.) Regra geral: os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. nº 1.227.133 - RS; REsp. nº 1.089.720 - RS e REsp. nº 1.113.695 - SC; 2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE. nº 895.002 - RS; 3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. nº 1.089.720 - RS.	Resumo: o STJ decidiu que é legal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, na medida em que complementa a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, determina que o direito ao crédito deve ser determinado por critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando a imponibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.
IRPF	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	REsp 1459779	881	15/08/2014	22/04/2015	<a href="#">19/11/2015</a>	12/02/2016	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	Resumo: o STJ decidiu que é legal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, na medida em que complementa a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, determina que o direito ao crédito deve ser determinado por critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando a imponibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.
IRPF	Verificação do índice de atualização (SEIC/IC ou FADCT) aplicável sobre os valores originais do imposto de renda apurado pelo regime de competência até o recolhimento da verba acumulada, a fim de se liquidar a reclusão do débito de imposto de renda indevidamente retido solo o regime de caixa.*	REsp 1470720	894	18/02/2014 (afetação inicial) 20/02/2014 (nova delimitação)	10/12/2014	<a href="#">18/12/2014</a>	04/03/2015	Ainda a data da referência na fonte, a correção do IR apurado em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FADCT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas.	Resumo: o STJ decidiu que é legal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, na medida em que complementa a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, determina que o direito ao crédito deve ser determinado por critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando a imponibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.
IPI	Controvérsia envolvendo a legitimidade (ou não) da cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora (tendo em vista que o fato gerador ocorre no desembargado adiante).	REsp 1403532	912	05/12/2014	14/10/2015	<a href="#">18/12/2015</a>	Aguardando (RE) - suspenso até o julgamento, pelo STF, do RE 946.846.	Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.	
Normas Gerais	Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.	REsp 1377919 (o litigioso concordou conjuntamente com os 3 REsp afetados no tema 981)*	962	03/10/2016	24/11/2021	<a href="#">29/11/2021</a>	Aguardando	*O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica exercida ou na presunção de sua ocorrência (Sumula 435/STJ), e que, concorrentemente, tem a exercida poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato tributário, deve ser reconhecido, salvo se o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN*.	
Normas Gerais	A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária exercida ou na presunção de sua ocorrência (Sumula 435/STJ), pode ser autorizado contra o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Sumula 435/STJ), e que, concorrentemente, tem a exercida poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato tributário, deve ser reconhecido, salvo se o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.	REsp 1776138	962	04/02/2019	24/11/2021	<a href="#">01/12/2021</a>	Aguardando		
		REsp 1787156	962	21/02/2019	24/11/2021	<a href="#">01/12/2021</a>	Aguardando		
		REsp 1645333	981	24/08/2017	Aguardando	-	-		
		REsp 1643944	981	24/08/2017	Aguardando	-	-		
		REsp 1645281	981	24/08/2017	Aguardando	-	-		
		REsp 1638772	994	10/04/2019	26/04/2019	<a href="#">Aguardando RE 1187264</a>	Aguardando		

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvéria	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições Previdenciárias	Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.	REsp 1624297	994	17/06/2018	10/04/2019	26/04/2019	Trânsito em julgado no STJ em 20/11/2019.	-	
		REsp 1629001	994		10/04/2019	26/04/2019	Trânsito em julgado no STJ em 20/11/2019.		
Normas Gerais	Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.	REsp 1679536	997	16/10/2018	Aguardando	-	-		
		REsp 1724834	997		Aguardando	-	-		
		REsp 1728239	997		Aguardando	-	-		
Normas Gerais	Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no resarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoredo do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.	REsp 1767945	1003	20/11/2018	12/02/2020	06/05/2020	02/07/2020	"O termo inicial da correção monetária de resarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoredo o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)"	
		REsp 1768060	1003		12/02/2020	06/05/2020	06/12/2020 (no STF)		
		REsp 1768415	1003		12/02/2020	06/05/2020	Aguardando		
		REsp 1767631	1008		Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.	REsp 1772634	1008	26/03/2019	Aguardando	-	-		
		REsp 1772470	1008		Aguardando	-	-		
		REsp 1799306	1014		11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embarcos de declaração opostos em 21/05/2020)		
Legislação Aduaneira	Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.	REsp 1799308	1014	03/06/2019	11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embarcos de declaração opostos em 21/05/2020)	Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.	
		REsp 1799309	1014		11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embarcos de declaração opostos em 21/05/2020)		
		REsp 1814919	1037	03/12/2019	24/06/2020	04/08/2020	11/02/2021	"Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de molestia grave que se encontre no exercício de atividade laboral."	
IRPF	Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 sobre os rendimentos de portador de molestia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral.	REsp 1836091	1037		24/06/2020	04/08/2020	11/02/2021		
		REsp 1818587	1041	17/12/2019	Aguardando	-	-		
Legislação Aduaneira	Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-Lei nº 1.033/1963 e nº 1.034/1963.	REsp 1823800	1041		Aguardando	-	-		
		REsp 1848993	1049	15/04/2020	26/08/2020	09/09/2020	11/02/2021	"A execução fiscal pode ser direcionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Cédula de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco."	
Normas Gerais	Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da cédula de dívida ativa.	REsp 1856403	1049		26/08/2020	09/09/2020	11/02/2021		
		REsp 1898532	1079	18/12/2020	Aguardando	-	-		
Contribuições destinadas a Terceiros	Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscas arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.	REsp 1905870	1079		Aguardando	-	-		
		REsp 1872759	1092	19/05/2021	18/11/2021	25/11/2021	Aguardando	"É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo."	
		REsp 1891836	1092		18/11/2021	25/11/2021	Aguardando		
Normas Gerais	Possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso.	REsp 1907397	1092		18/11/2021	25/11/2021	Aguardando		
		REsp 1894741	1093	24/05/2021	Aguardando	-	-		
		REsp 1895255	1093		Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	a) se benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da base de cálculo da contribuição monofásica do PIS e da COFINS, e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS deve ser compatibilizada com a técnica do creditamento.	REsp 1896678	1125	07/12/2021	Aguardando	-	-		
		REsp 1958265	1125		Aguardando	-	-		

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, julgadas sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, não estão incluídas nesta consolidação.

(2) Recurso Repetitivo: Recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973 (incluído pela Lei nº 11.672/08), o qual dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STJ. Os demais ficarão suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

(3) Há recursos repetitivos relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário e outras).

(4) O campo "Materia Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STJ. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.